

Regimento do Conselho Fiscal

Artigo 1.º

Convocatória de reuniões

1. As reuniões, ordinárias e extraordinárias, do Conselho Fiscal, devem ser convocadas pelo Presidente.
2. Pode o Bastonário solicitar ao Presidente a realização de uma reunião extraordinária do Conselho.
3. O pedido de realização de reunião, referido no número anterior, deve ser acompanhado dos pontos que se deseja tratar na reunião.
4. Recebido um pedido de realização de reunião extraordinária, o Presidente emitirá a convocatória da reunião, no prazo máximo de dois dias úteis.
5. As reuniões extraordinárias devem ser convocadas com a antecedência máxima de uma semana, podendo, em casos considerados pelo Presidente como sendo de especial urgência, aquele período ser encurtado para dois dias úteis.

Artigo 2.º

Fixação da ordem de trabalhos das reuniões

1. A Ordem de Trabalhos duma reunião é a que constar da convocatória.
2. Sempre que a convocatória duma reunião extraordinária resulte de um pedido do Bastonário, os pontos da Ordem de Trabalhos são os que constam desse pedido.
3. Nas reuniões ordinárias, podem ser aditados novos pontos à Ordem de Trabalhos, se em tal acordarem todos os membros do Conselho.

Artigo 3.º

Possibilidade de participação em reuniões por teleconferência

É permitida a possibilidade de os membros participarem na reunião por teleconferência, se estiverem reunidas as necessárias condições técnicas.

Artigo 4.º

Admissibilidade de voto por correspondência e voto electrónico

Não é admitido o voto por correspondência ou o voto electrónico.

Artigo 5.º

Processo de tomada de deliberações

1. As reuniões só se poderão realizar quando estiverem presentes na reunião, pelo menos, dois membros do Conselho.
2. As deliberações são antecedidas de discussão das propostas a serem votadas, podendo o Presidente, ou quem se encontre a dirigir a reunião, ordenar a passagem à votação quando todos os membros presentes se tiverem já pronunciado no período de discussão.
3. Pode o Presidente, ou quem se encontre a dirigir a reunião, decidir dar a palavra às individualidades que tenham sido convidadas a participar na reunião.
4. Não podem estar presentes, nem no período de discussão de propostas, nem no da sua votação os membros do Conselho que se encontrem ou se considerem impedidos.
5. O voto é nominal, votando em último lugar o Presidente, ou quem se encontrar a dirigir a reunião.
6. As deliberações são tomadas quando obtiverem o voto favorável de, pelo menos, dois membros do Conselho.

Artigo 6.º

Elaboração e aprovação de atas

1. A ata de cada reunião deve conter um resumo de tudo o que nela tenha ocorrido e seja relevante para o conhecimento e a apreciação da legalidade das deliberações tomadas na reunião, designadamente:
 - a) o dia, a hora de início e de fim dos trabalhos da reunião e quem a ela presidiu,
 - b) os membros do Conselho presentes e que assinaram a lista de presenças bem como os que participaram na reunião por teleconferência,
 - c) as demais individualidades presentes na reunião e a que título,
 - d) a Ordem de Trabalhos, indicando os pontos tratados na reunião,
 - e) as deliberações tomadas, o resultado das respectivas votações e as decisões do Presidente ou de quem dirigiu os trabalhos da reunião,
 - f) a data de realização de nova reunião, se a sua convocação resultar da reunião a que se reporta a ata.
2. As atas são lavradas pelo Presidente ou por quem dirigiu os trabalhos da reunião.
3. As actas são submetidas à aprovação dos membros no final da respectiva reunião.
4. As declarações de voto devem ser entregues na própria reunião, salvo no caso dos membros do Conselho que participaram na reunião, por teleconferência, que terão dois dias úteis para fazer chegar ao Presidente a sua declaração de voto.
5. A declaração de voto de vencido, quando junta à acta, deve enunciar as razões que o justificam.

Artigo 7.º

Faltas e impedimentos do Presidente

Nas suas faltas e impedimentos, o Presidente é substituído pelo Vice-Presidente

Artigo 8.º

Regime de responsabilização dos membros do órgão pelas deliberações nele tomadas

Aqueles que ficarem vencidos na votação de uma deliberação e fizerem apensar à ata a sua declaração de voto de vencido, nos termos do artigo anterior, ficam isentos da responsabilidade que daquela deliberação eventualmente resulte.